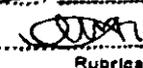


131

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 11 / 05 / 2001
C	
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13118.000007/95-08
Acórdão : 203-07.092

Sessão : 21 de fevereiro de 2001
Recurso : 109.177
Recorrente : GOIÁS FERTILIZANTES S/A
Recorrida : DRJ - em Brasília - DF

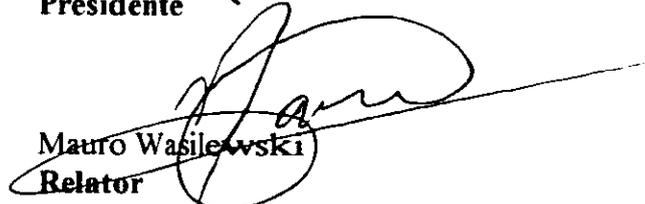
PIS - a) BASE DE CÁLCULO - DECRETOS-LEIS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - VALOR DEVIDO - Sendo a variação monetária ativa integrante da receita operacional bruta prevista nos DL n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, obviamente, a mesma estava inserida à base de cálculo, à qual era aplicada a alíquota de 0,75%. Por outro lado, a MP n.º 1.209/95 vedou a exigência do valor excedente devido com base na LC n.º 07/70. Todavia, em sendo menores os valores calculados com base naqueles DL, que foram declarados inconstitucionais, do que os efetivamente devidos pela norma originária da Contribuição ao PIS, cabe exigir a parcela não incluída na base de cálculo, consoante a legislação vigente à época do fato gerador. **b) MULTA - LEI MAIS BENIGNA** - Cabe reduzir a pena, no caso a multa, em face do princípio da lei mais benigna. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GOIÁS FERTILIZANTES S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Zomer (Suplente), Antonio Augusto Borges Torres e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
Eaal/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13118.000007/95-08
Acórdão : 203-07.092

Recurso : 109.177
Recorrente : GOIÁS FERTILIZANTES S/A

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da Contribuição ao PIS, mantido pela DRJ em Brasília - DF, que ementou sua decisão da seguinte forma:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

- Cancela-se, nos termos do Inciso VIII, do art. 17 da Medida Provisória nº 1.209/95, o lançamento relativo à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS exigida na forma dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, na parte que exceder o valor devido da contribuição apurada com fundamento na Lei Complementar nº 07/70. Entretanto, não tendo ocorrido excesso, mantém-se integralmente o auto de infração.

Lançamento procedente."

Em seu recurso, a Contribuinte diz que apresenta dados de seu controle fiscal, que poderão retificar números errôneos; que a autuação em discussão aplicou dispositivos reconhecidos ilegítimos pelos Poderes Judiciário e Legislativo; que a fundamentação de multa de 100% já está arruinada pelo bom senso; que a suspensão dos DL nºs 2.445/88 e 2.449/88 feriu de morte os atos praticados sob sua égide; que a diminuição da alíquota, somada à ampliação da base de cálculo, aumentou os valores a recolher; pergunta: onde está a infração se o fundamento foi destruído por decisões judiciais e porque se fala em multa se esta só cabe em procedimento ilegítimo; e requer o cancelamento da autuação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13118.000007/95-08
Acórdão : 203-07.092

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Depreende-se dos autos que a Recorrente, nos meses de março a julho/93 procedeu aos recolhimentos da Contribuição ao PIS, com base nos DL n°s 2.445/88 e 2.449/88, todavia, sem incluir na base de cálculo a variação monetária ativa, que faz parte da receita operacional bruta.

Se calculada pela LC n° 07/70, a contribuição devida (0,75% sobre o faturamento) seria maior que o cálculo do Fisco, com base nos citados DL, declarados inconstitucionais (0,65% sobre a receita operacional bruta). Tal assertiva está estampada não só no auto de infração como no demonstrativo apresentado pela própria Recorrente às fls. 52.

Portanto, como a MP n° 1.209/95, art. 17, III, dispensou a constituição de créditos fiscais ("na parte que exceda o valor devido com fulcro na LC n° 07/70..."), agiu corretamente o Fisco ao exigir o *quantum* devido nos cálculos vigentes à época, porquanto inferiores aos da LC n° 07/70.

Por outro lado, relativamente à multa, cabe a redução, em face de a lei posterior ter reduzido a mesma para 75%, afigurando-se, no caso de penalidade, a aplicação de lei mais benigna.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para reduzir para 75% a multa aplicada.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001

MAURO WASILEWSKI